



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

Acórdão nº **26.009**

**Apelação Criminal nº 0017749-09.2012.8.01.0001**

Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. **Samoel Evangelista**  
Revisor : Des. Pedro Ranzi  
Apelante : Janete Patrícia Souza dos Santos  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago  
Promotor de Justiça : José Ruy da Silveira Lino Filho  
Procuradora de Justiça : Rita de Cássia Nogueira Lima

Apelação Criminal. Estelionato. Pena base. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Substituição. Requisitos. Ausência. Indenização. Exclusão. Impossibilidade.

*- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.*

*- A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos na Lei. A ausência de qualquer um deles obsta a concessão do referido benefício.*

*- Comprovado o prejuízo experimentado por meio da prova oral e estando o pedido contemplado na Denúncia, correta a Sentença que determinou o pagamento de indenização pelo dano causado à vítima.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

*- Recurso de Apelação Criminal improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0017749-09.2012.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 8 de março de 2018

**Des. Samuel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - O Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou **Janete Patrícia Souza dos Santos** à pena de dois anos e onze meses de reclusão em regime inicialmente aberto, além do pagamento de cento e cinquenta dias multa, pela prática do crime previsto nos artigos 171, *caput*, combinado com o 61, inciso II, alínea *h*, do Código Penal. Foi fixado ainda o valor mínimo de dezoito mil reais a título de reparação pelos danos causados.

O Recurso tem como objetivo a reforma da referida Sentença. Nele a apelante postula a sua absolvição, argumentando com a insuficiência de provas. Como pedido subsidiário, postula a fixação da pena base no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a exclusão do valor mínimo fixado a título de reparação pelos danos causados.

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **José Ruy da Silveira Lino Filho**, nas quais postula o improvido do Recurso.

A Procuradora de Justiça **Rita de**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

**Cássia Nogueira Lima** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento parcial** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - A apelante foi denunciada pela prática do crime previsto nos artigos 171, *caput*, combinado com o 61, inciso II, alínea *h*, do Código Penal. Consta que entre os meses de novembro de 2011 e janeiro de 2012, na Rua Brasiléia, Conjunto Vila Betel, nesta Cidade, ela obteve para si vantagem ilícita, ao induzir a erro mediante artifício a vítima Geraldo Ramos de Oliveira. A Denúncia foi julgada procedente.

A materialidade do crime foi comprovada por meio do Inquérito Policial nº 2025/2012 juntado a partir da página 1.

Como dito, a apelante postula a sua absolvição, argumentando com a insuficiência de provas.

Sobre a autoria, na fase inquisitória a vítima declarou:

*"Afirma o declarante que autora constantemente fazia compras em seu comércio e sempre passava pela rua. Certo dia, Janete, durante uma conversa com o declarante, perguntou ao declarante que o mesmo já era aposentado. O declarante respondeu que não. O declarante disse para Janete que tinha um processo tramitando no INSS, mas em virtude de ter um comércio, foi cortado o benefício e que o mesmo não tinha direito nem do soldado da borracha. Janete sabendo dessas informações disse para o declarante que tinha um bom advogado Dr Emilson Brasil, logo em seguida Janete ligou para o advogado e passou o telefone para o declarante conversar com o advogado. Afirma o declarante que por uma oportunidade, afirma o declarante que*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

*conversou com o advogado no escritório do mesmo. A partir daí Janete e o Advogado ligavam para o declarante o Advogado falava a quantia que precisava e Janete ia pegar o dinheiro na casa do declarante. Afirma o declarante que estas solicitações chegaram ao montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Atualmente o declarante encontra-se com seu comércio quase falido, não recebeu qualquer tipo de aposentadoria e Janete simplesmente desapareceu. Afirma o declarante que Janete disse ainda que uma Juíza iria ajudar para aposentar o declarante".*

Sobre a imputação contida na Denúncia e a prova colhida na instrução processual, o Juiz singular consignou:

*"Analisando as provas dos autos, vê-se que a autoria de **Janete Patrícia Souza dos Santos** é certa.*

*Nesse particular, as provas testemunhais produzidas em audiência apontam nessa direção.*

A vítima **Geraldo Ramos de Oliveira** apresentou um documento da Previdência Social e disse que:

*'A acusada já trouxe preenchido e tudo pronto, com a assinatura de advogado, de uma juíza e não sabe de quem mais; Que recebeu até ligação da Juíza e questionou que juíza não liga assim; Que a acusada disse que o advogado era o Dr. Emilson Brasil, e foi até o escritório dele, mas a secretária lhe entregou o cartão dele, e não chegou a conversar com ele porque ele não estava, e quando ligou para o Dr. Emilson perguntou se ele conhecia a acusada, e ele respondeu que conhecia sim e que ela era uma 'bandida', pois ela foi presa em janeiro de 2012 e*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

*não lhe pagou; Que primeiro no total pagou R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e pedia recibo dela e ela dizia que iria passar os recibos ao final; Que no final ela disse que tinha que ir em Brasileia apanhar os recibos; Que entregava o dinheiro 'vivo' pra ela; Que não sabe dizer o nome da Juíza que ia ajudar, mas que no papel tem o nome da Juíza, mas só chegou a falar com ela pelo telefone, mas que foi uma Juíza criada pela acusada; Que recebia ligação também de um advogado, que ela dizia ser o Dr. Emilson e passou R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) e tirou um freezer em seu nome na GR Eletro, mas que era pro advogado que ela dizia ser o Dr. Emilson; Que logo depois a acusada chegou numa carroceria com 3 (três) tatuados, e o rapaz da loja passou a ordem e ela buscou a freezer no depósito; Que a acusada usava drogas e devia à 'bocada'; Que para provar sobre o negócio da freezer tem a 'Catuta'; Que não tem prova da entrega do aparelho de som que fez a ela; Que não tem testemunha da entrega dos R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)'; Que ficou interessado na proposta dela em ganhar mais dinheiro; Que ficou repassou esse dinheiro à acusada em um mês e pouco; Que acredita que passou mais de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a ela; Que não anotou nada no caderno, pois acreditou nela, nunca pegou recibo dela, e que os vizinhos presenciaram essa entrega do dinheiro, e nunca anotou os números das ligações que recebeu".*



A testemunha **Maria Rosenilda**

**Rodrigues do Nascimento** contou que:

*'Conhecia o Sr. Geraldo e também trabalhou para ela, que também foi 'caloteada' por ela, a acusada a contratou para trabalhar, disse que ia lhe pagar R\$ 900,00 (novecentos) reais, trabalhou, lavou muita roupa para ela, a energia veio 'numa altura', e ela não pagou nem a energia e nem a lavagem de roupa; Que conheceu a vítima e ele lhe contou os fatos da denúncia; Que acredita que não foi só ele que foi lesado por ela, inclusive o cara que ela morava lá, que era alugado, o Elias, ela deu calote no 'Elias' em torno de dois mil reais e pegou as duas televisões do Elias de 29", dizendo que ia levar para o conserto e até hoje não apareceu com elas; Que chegou a ser ouvida na Delegacia do Tucumã, mas em juízo ainda não; Que cobrou ela várias vezes na casa, inclusive disse que não ia devolver as roupas dela se ela não pagasse, e ela falou que uma patroa dela ligou dizendo que ia depositar a quantia na minha conta, disse que tinha depositado R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) e que a noite ela ia levar o comprovante de depósito na minha casa. Quando ela chegou lá com esse comprovante de depósito, sendo que esse dinheiro nunca caiu na minha conta, e pegou a roupa. Com três dias eu liguei pra ela, pra dizer que o dinheiro não tinha caído na conta e ela disse que ia cair, pois era assim mesmo, que demorava pra cair; Quanto ao seu Geraldo não chegou a ver ele entregando as coisas para a acusada.'*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

*Às perguntas da Defesa respondeu 'Que não tem raiva da acusada e só ficou chateada porque ela prometeu pagar e não pagou; Que trabalhou por duas semanas por ela, e quer receber; Que dormia na casa dela, pois limpava a casa dela, e chegou a ver seu Geraldo umas duas vezes na casa dela cobrar ela, atrás do dinheiro que ela prometeu; Que conversou com seu Geraldo e ele disse que ela tinha dado um calote nele, que tinha pego um dinheiro dele prometendo que ia aposentar ele, pois ela conhecia juiz e advogado, e ficava falando supostamente com essas pessoas; Que reside atualmente na Sobral, e não sabe dizer onde mora; Que o Sr. Geraldo foi até a casa da acusada para lhe cobrar, mas ela nunca estava em casa.'*

*A testemunha José Maria Fontes da Costa relatou que:*

*'Emprestou o dinheiro para Geraldo. Já recebeu o dinheiro que emprestou. Faz tanto tempo que nem lembra mais. Ainda se recorda que ele pediu o dinheiro emprestado e queria mais dinheiro, pois ele falava que ela fazia uma forma dele ganhar dinheiro. Depoente chegou a falar para a vítima que a coisa poderia estar errada. Ele falou que ela estava pedindo dinheiro para ele para ir a Porto Velho, no final de semana, para resolver o problema. Ao que saiba o seu Geraldo é pessoa que mora só e desprovida de conhecimento. Nunca viu a ré. Não sabe quanto ele deu para ela, mas ele falou que já tinha dado dinheiro para ela. Não sabe se ela induziu outras pessoas.'*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

A testemunha João Alves de Araújo  
declarou que:

*'Não sabe porque a vítima colocou o seu nome como testemunha. O que o depoente sabe é que a vítima falou que tinha sido enganado pela mulher. Depoente soube somente aqui que a vítima tinha dado uma geladeira (freezer) para a acusada. Depoente não soube maiores detalhes.'*

A testemunha Maria Inês Silva de  
Oliveira afirmou que:

*'Conhece a vítima. Emprestou dinheiro para a vítima para que ela desse à ré para que ela ajeitasse sua aposentadoria. Falou para a vítima que podia ser golpe, mas a vítima disse que a ré era de confiança e era correta.'*

A testemunha Eveildo Leitão Lima  
narrou que:

*'É vizinho da vítima. Não sabe quanto foi o prejuízo, mas sabe que os fatos foram verdadeiros. Sabe que a vítima queria se aposentar como soldado da borracha. A ré dizia que iria aposentá-lo. Depoente chegou a dar dinheiro para o pai emprestar para a vítima. Depoente sabe que a vítima deu um aparelho de som e uma freezer em pagamento para a vítima. Depoente comprava pão no comércio da vítima e chegou a tomar conhecimento da existência de um documento. Depoente sempre teve suspeita, mas a vítima confiava na mulher. Sabe que a vítima falava de um advogado, hoje falecido, Dr. Emilson. Depoente não sabe se era ele mesmo, mas era a mulher quem citava o nome do Dr. Emilson.'*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

A testemunha Waldir Correa do Nascimento contou que:

*'Sabe que as coisas são verdadeiras. Emprestou dinheiro para a vítima emprestou dinheiro para que ela emprestasse para a acusada. Sabe que ele deu, por último, a quantia de 17,00 (dezesete) reais porque ele não tinha mais dinheiro. Chegou a emprestar 600 reais em dinheiro para ele. Era um dia de domingo, e o depoente achou estranho, mas emprestou. Chegou a ver a ré umas quatro vezes no estabelecimento da vítima. Uma vez ela pediu dinheiro e disse que iria ver a aposentadoria em Brasília e o depoente ainda o alertou. Sabe que ele comprou uma freezer e um aparelho de som para a vítima, em pagamento. Sabe que ela não emprestou dinheiro para a vítima e nem sabe se ela tem marido. Sabe que a ré foi presa em Feijó, depois, fazendo a mesma coisa. Sabe que a vítima ficou falida em seu boteco, sem mais nada em seu estabelecimento.'*

A acusada Janete Patrícia Souza dos Santos, em seu interrogatório, declarou que :

*'A acusação não é verdadeira. A única coisa que aconteceu é que comprava coisas com o senhor Geraldo e deixou uma dívida. Não tinha contato com o Dr. Emilson e em momento algum falou em aposentadoria. Não sabe porque está sendo acusada. Sobre as ações penais anteriores confirma e também sobre a condenação que tem. Atualmente trabalha como costureira, pois fez um curso de costura e ganhou as máquinas. Já teve*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

*uma vez que a vítima comprou um perfume da depoente, mas não lembra se ele ficou devendo e se ele já ficou devendo. Não está lembrando bem porque faz tempo. A vítima não ficou devendo para a depoente quantia grande em dinheiro. Afirma que não emprestou dinheiro para o réu. Não falou para delegado que tinha emprestado dinheiro para a vítima. Afirma que quando chegou na delegacia de polícia apenas assinou os documentos que mandaram. Tinha uma dívida de R\$ 250,00 reais em dinheiro por compra. Nega que tenha usado o nome de Catrícia. Teve no processo, mas não foi por culpa sua. Não entregou nenhum documento para a vítima. Nunca falou sobre aposentadoria com ele.'*

*Como se pode observar, em que pese a negativa da ré, as declarações prestadas pela vítima e testemunhas revelam todo o modus operandi empregado pela acusada, merecendo total credibilidade, por apresentarem harmonia com as demais provas carreadas aos autos.*

*Da análise do interrogatório da ré em sede policial e em juízo, observa-se que estes não possuem coerência, primeiro a acusada disse ao Delegado que emprestou dinheiro à vítima e esta, por revolta, após cobranças, representou criminalmente contra ela, e em juízo afirmou que comprava coisas no mercado da vítima e deixou uma pequena dívida. Ao ser indagada sobre o empréstimo, negou a versão apresentada em sede policial, alegou somente ter assinado documentos na Delegacia.*

*Dessa forma, vê-se que os antecedentes da acusada, que responde por diversas outras*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

*ações penais por crime estelionato não autoriza que sua versão seja recebida como expressão máxima da verdade, ainda mais quando as testemunhas, à unanimidade, confirmam os fatos, corroborando com a exordial acusatória.*

*Além do mais, algumas das testemunhas não só sabiam dos fatos como, compadecidas com a vítima, chegaram a emprestar dinheiro para que ela fornecesse à ré para conseguir a aposentadoria, embora alertassem a vítima sobre um possível golpe.*

*As circunstâncias narradas são incontestes nestes autos, pois a ré obteve para si vantagem ilícita em prejuízo de **Geraldo Ramos de Oliveira**, induzindo-lhe e mantendo-lhe em erro, mediante artifício ardil, não havendo dúvidas de que a vítima entregou cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para a ré, acreditando que esta iria resolver sua aposentadoria como soldado da borracha, pois esta utilizou-se de suposto advogado e juíza para lubridiar a vítima, contudo, causou-lhe um enorme prejuízo financeiro e abalo psíquico, pois seu pequeno mercado ficou falido e não teve como reverter a situação, tratando-se a vítima de uma pessoa idosa, com problemas de saúde.*

*Observa-se que o delito se deu na forma consumada, uma vez que se trata de crime material, o qual exige, para sua configuração, a produção de um resultado, in casu, a obtenção de vantagem ilícita pela ré que recebeu valores em dinheiro alegando que necessitava repassar os valores ao advogado para o pagamento de despesas relativas ao processo de aposentadoria, o qual nunca tramitou.*

*Assim, como se percebe, as provas que subsistiram ao final deste apuratório são robustas o suficiente e dão toda a segurança e tranquilidade para a*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

*prolação de um decreto condenatório em desfavor da acusada, sendo desnecessário discorrer algo mais sobre fato completamente elucidado'* (grifos no original).

Comungo do entendimento do Juiz singular. Julgo que restou evidenciado que a apelante praticou o crime de estelionato. Portanto, a versão por ela apresentada negando a autoria, restou isolada nos autos, destituída de amparo probatório, sendo contrariada pela prova oral, motivo pelo qual mantenho a sua condenação.

Sobre o tema, a jurisprudência:

*"Penal e Processo Penal. Estelionato. Autoria e materialidade comprovadas. Sentença mantida.*

*1. Não vinga a tese absolutória, quando a prova angariada nos autos é robusta e harmoniosa quanto à autoria e à materialidade do delito.*

*2. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probante, sobretudo quando corroborada por conjunto probatório harmônico e coeso.*

*3. Recurso conhecido e desprovido"* (TJDF, Apelação Criminal nº 0008798-24.2013.8.07.0001, 3ª Turma Criminal, Relator Desembargador Jesuino Rissato).

Examino o pedido de redução da pena base.

A apelante diz que há erro na dosimetria da pena, porquanto lhe foi valorada de forma desfavorável, a circunstância judicial dos antecedentes.

Ocorre que diferente do que disse a apelante, ao examinar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, o Juiz singular julgou como circunstâncias desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social e a personalidade, fixando a pena base em dois anos e seis meses de reclusão.

A apelante argumenta que os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

fundamentos que levaram à valoração negativa das referidas circunstâncias judiciais, revelam-se como elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Culpabilidade é "*a reprovação social que o crime e o autor do fato merece. Exige do Juiz a avaliação da censura que o crime merece - o que, aliás demonstra que esse Juízo não incide somente sobre o autor do fato, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida*" (Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, Editora Revista dos Tribunais).

Ao examinar a culpabilidade, o Juiz singular considerou que o crime cometido pela apelante merecia maior reprovabilidade, razão pela qual considerou que essa circunstância lhe é desfavorável. A apelante tinha consciência da ilicitude de seus atos e lhe era exigível e possível a prática de conduta diversa.

Desse modo, tenho que agiu com acerto o Juiz singular, razão pela qual mantenho essa circunstância como desfavorável à apelante.

Sobre a conduta social, o Juiz singular a valorou de forma negativa, tendo em conta que a apelante responde a diversas ações penais pela prática de outros crimes de estelionato e ações cíveis de cobrança, demonstrando que na comunidade em que vive ela já é conhecida por enganar as pessoas e não honrar os compromissos assumidos, razão pela qual a referida circunstância não pode ser avaliada de forma neutra.

Quanto a personalidade, agiu corretamente o Juiz singular ao considerar a mesma como negativa. A apelante tem reiterado na prática de crimes de estelionato, demonstrando que lhe é indiferente as consequências dos seus atos para com as outras pessoas, o que lhe é desfavorável.

Assim, julgo que a proximidade do Juiz singular com a colheita da prova, dá-lhe suporte para bem sopesar as circunstâncias judiciais, razão pela qual esta Corte só deve modificar a pena



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

quando estiver desproporcional à conduta praticada. Não é o caso dos presentes autos.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

*"É válida a fixação da pena-base no limite máximo, já na primeira fase de aplicação da pena, desde que a majoração esteja amparada em fundamentos que guardam coerência lógica com a apenação imposta, não se prestando o habeas corpus para ponderar, em concreto, da suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena"* (STF, Primeira Turma, Habeas Corpus nº 101478, Relatora Ministra Carmen Lúcia). (grifei)

*"Habeas Corpus. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Ordem denegada.*

*- Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme razoavelmente avaliado no acórdão do TJMS, justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal.*

*- Inviável, ademais, especialmente na estreita via do habeas corpus, o reexame aprofundado dos elementos de convicção que levaram à avaliação negativa das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008 - grifei).*

*- Além disso, a possibilidade de as circunstâncias judiciais subjetivas ser avaliadas negativamente, além de encontrar fundamento no próprio artigo 59 do Código Penal, está em harmonia com precedentes do Supremo Tribunal Federal Habeas Corpus denegado" (STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 94.577, Relator Ministro Joaquim Barbosa).*

Além disso, lembro que em razão da obrigatoriedade da individualização da pena, o Juiz, utilizando-se do seu livre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

convencimento motivado, deve adequar a pena aplicável ao caso concreto, balizando-se dentro dos limites mínimo e máximo, de forma a dar efetividade à reprimenda e buscando inibir a reiteração de condutas criminosas.

Assim, tenho que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, apenas quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao acusado. Existindo circunstância desfavorável, a pena deve ser fixada acima do mínimo legal previsto, sendo tal a hipótese dos autos.

Examino o pedido de exclusão da indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A apelante argumenta que não pode ser condenada a indenizar pelos danos decorrentes do crime, uma vez que não há prova nos autos de que recebeu dezoito mil reais da vítima.

Diferente do que diz a apelante, a vítima e as testemunhas confirmaram que ela obteve para si vantagem ilícita, ao induzir a erro mediante artifício a vítima Geraldo Ramos de Oliveira. Essa vantagem se constituiu em dinheiro em espécie e bens móveis.

Além disso, a indenização foi pleiteada pelo Ministério Público. Portanto, a condenação da apelante ao pagamento de indenização à vítima, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que a mesma teve a oportunidade de se manifestar acerca do pedido.

O Código de Processo Penal prescreve no seu artigo 387, inciso IV, que o Juiz ao proferir Sentença condenatória:

*"Fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".*

O comando inserto no texto legal é de caráter cogente, o que obriga o Juiz singular, desde logo, a estabelecer um valor mínimo a título de reparação pelos danos decorrentes do crime. Deve quando da sua fixação, levar em conta o princípio da proporcionalidade da pena, bem como os prejuízos sofridos pelas vítimas e a situação econômica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

do réu. Ela declarou em Juízo que tem atividade laboral lícita, o que demonstra a sua capacidade financeira de arcar com a indenização fixada.

Também não há razão para diminuir o valor fixado pelo Juiz singular, uma vez que não há nos autos qualquer prova de que a apelante não possa cumprir a referida obrigação.

Quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o pleito é incabível, uma vez que a apelante não preenche os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal.

Assim, a Sentença foi suficientemente fundamentada com os elementos existentes nos autos, a qual deve ser mantida por essa Câmara Criminal.

Com esses fundamentos **nego provimento** ao Recurso.

**É como Voto.**

*Decisão*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

**“Recurso improvido. Unânime”.**

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Laudivon Nogueira**. Procuradora de Justiça **Giselle Mubarac Detoni**.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**

Secretário